

**DECISÃO EM RECURSOS DE LICITANTE – CONCORRÊNCIA Nº 02/2016**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE ENTRADA DE ENERGIA DOS EDIFÍCIOS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E DA UNIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAC/PR EM CURITIBA – CENTRO – UEP 01, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS.**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **MAXI EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS E CIVIS LTDA.** em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação (designada pela Portaria Normativa nº 20/2015, de 27.11.2015), publicada em 09 de março de 2016, que a declarou inabilitada no certame.

2. A Comissão Permanente de Licitação reuniu-se em 04 de abril de 2016 com o propósito de apreciar o recurso administrativo em questão, e, em parecer fundamentado, opinou de forma unânime pelo conhecimento do recurso interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, levando-se em consideração os argumentos dele constantes, pela procedência parcial dos pedidos formulados, com a **reforma** da decisão original apenas no que se refere à inabilitação com fundamento no subitem 5.4.2 do Edital, e a consequente **manutenção** desta no que diz respeito ao subitem 5.3.1 do instrumento convocatório.

3. Ato contínuo, e ante o disposto no subitem 8.4 do Instrumento Convocatório (com fundamento no art. 23 da Resolução SENAC/CN nº 958/2012, de 18/09/2012, publicada no DOU em 26/09/2012, à qual o procedimento licitatório se encontra vinculado), veio o referido recurso administrativo para apreciação e julgamento final por parte desta Presidência do Conselho Regional do SENAC/PR, a qual tem o seguinte posicionamento:

3.1 Considerando as razões e fundamentos apresentados pela RECORRENTE no recurso administrativo em apreciação;

3.2 Considerando que o recurso observou todos os pressupostos recursais;

3.3 Considerando que a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-PR apresentada pela RECORRENTE supriu a exigência do subitem 5.4.2 do Edital, uma vez que atingiu o objetivo de comprovar a aptidão da RECORRENTE ao exercício de atividade compatível com a do objeto licitado;



3.4 Considerando que a RECORRENTE não atendeu ao subitem 5.3.1 do Edital, uma vez não apresentados os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, ainda que em sua forma digital.

3.5 E considerando, sobretudo, o entendimento manifestado pela Comissão Permanente de Licitação em relação ao recurso administrativo;

3.5 Esta Presidência decide:

3.5.1. Pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo interposto pela RECORRENTE **MAXI EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS E CIVIS LTDA.**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, julga-o PARCIALMENTE PROCEDENTE, deferindo parcialmente os pedidos dele constantes, determinando a REFORMA da decisão original apenas no que se refere à inabilitação com fundamento no subitem 5.4.2 do Edital, e a **MANUTENÇÃO** desta no que diz respeito ao subitem 5.3.1 do instrumento convocatório, com o fim de declarar a RECORRENTE **INABILITADA no certame**.

4. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente Edital de Concorrência nº 02/2016, e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba-PR, 06 de abril de 2016.



**DARCI PIANA**

Presidente do Conselho Regional



Juliana T. K. Rizzi  
Advogada  
OAB/PR 30207



05.04.2016